



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16561.000146/2007-14
ACÓRDÃO	1402-007.485 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IOCHPE MAXION S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

MÚTUOS ATIVOS E PASSIVOS.

Os mútuos firmados com pessoas jurídicas vinculadas no exterior, mesmo que em reais, devem ser registrados no Banco Central. Não tendo sido registrados aplica-se o previsto no artigo 22, da Lei nº 9.430/1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) negar provimento ao recurso voluntário mantendo os lançamentos aqui discutidos; ii) determinar à autoridade fiscal da unidade de origem da RFB, quando da execução deste acórdão, que reapure os saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, considerando o decidido no Processo nº 19515.003013/200581 de interesse da mesma contribuinte.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em detrimento de decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/SP1 que julgou procedente, em parte, cancelando os lançamentos, do ano-calendário de 2002.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso:

“O presente processo trata do resultado da ação fiscal desenvolvida na empresa em epígrafe, que teve como objetivo apurar se estava sendo atendido o previsto na legislação do imposto de renda pessoa jurídica, no capítulo referente à tributação em bases universais e preços de transferência relativos aos juros, para os ano-calendário de 2002, 2003 e 2004.

2. A fiscalização informa através do "Termo de Constatação e Encerramento de Fiscalização" (fls. 470 a 479), basicamente que:

(i) o contribuinte adicionou ao lucro líquido, para apuração do lucro real, os resultados apurados por suas controladas no exterior, nos ano-calendário de 2002 a 2004 e, pelas verificações realizadas "indicam que o contribuinte observou as exigências da legislação pertinente";

(ii) quanto aos preços de transferência-juros, relativamente aos contratos de mútuos realizados com pessoas vinculadas no exterior, foi constatado que as exigências da legislação não foram obedecidas.

3. A fiscalização informa que aplicando o previsto no artigo 22 da Lei nº 9.430/96 foram apurados, para alguns mútuos, excessos dos valores contabilizados como juros passivos e em outros falta de reconhecimento de receita de juros ativos.

Os valores estão abaixo demonstrados e foram oferecidos à tributação do IRPJ e da CSLL:

JUROS PASSIVOS	R\$
Anexo 1 - 2002	13.388,43
Anexo 2 – 2003	904.036,43
Anexo 3 – 2004	1.219.861,67
JUROS ATIVOS	R\$
Anexo 4 - 2002	289.136,47
Anexo 5 – 2003	222.900,23
Anexo 6 – 2004	209.376,41

4. O artigo 22 da Lei nº 9.430/96 prevê que os juros pagos a pessoa vinculada no exterior, quando decorrentes de contrato não registrado no Banco Central do Brasil, somente serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real até o montante que não exceda ao valor calculado com base na taxa "Libor" acrescida de três por cento anuais a título de spread. No caso de juros ativos, deve ser reconhecido como receita financeira no mínimo o valor apurado levando em consideração o mesmo parâmetro para cálculo dos juros passivos.

5. Em decorrência do constatado foram lavrados os seguintes autos de infração, com ciência dada em 04/12/2007 (fls. 480 a 495): Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ no valor de R\$ 133.111,44 e Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL na quantia de R\$ 47.919,74 (os valores incluem multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 30/11/2007).

6. Os enquadramentos legais aplicados foram: (i) IRPJ: artigo 243 do RIR/99 (artigo 22 da Lei nº 9.430/96) (ii) CSLL: artigo 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; artigo 19 da Lei nº 9.249/95; artigo 1º da Lei nº 9.316/96, artigo 28 da Lei nº 9.430/96 e artigo 37 da Lei nº 10.637/02.

7. A Empresa, tempestivamente, apresentou impugnação em 27/12/2007 (fls. 510 a 523), contestando o lançamento alegando resumidamente o seguinte:

ERROS MATERIAIS

7.1. para o ano-calendário de 2002, com relação aos juros passivos, a fiscalização apurou, para um único mútuo, excesso no valor de R\$ 13.388,43, porém, de forma equivocada. Alega que foi contabilizado como despesa financeira o valor de R\$ 12.728,28 e não como considerou a fiscalização de R\$ 42.084,85. Informa que comparando o valor corretamente contabilizado com o limite apurado pela fiscalização, de R\$ 28.696,42, fica demonstrado que na realidade não houve excesso, devendo ser desconsiderado o valor tributado;

7.2. que a fiscalização ao elaborar seu demonstrativo da compensação de prejuízos fiscais, para o lançamento realizado no ano-calendário de 2002, considerou que a Impugnante havia apurado um lucro de R\$ 143.323.024,78, porém, como pode ser constatado através da DIPJ/2003 o lucro apurado e declarado foi de R\$ 2.495.646,90;

7.3. diz que o mesmo ocorreu com a CSLL. A fiscalização, nº demonstrativo da compensação do saldo das bases negativas, considerou equivocadamente o resultado apurado no ano-calendário de 2002, como sendo positivo de R\$ 135.487.342,85 sendo que foi declarada na DIPJ/2003 base negativa de R\$ (5.340.034,98);

7.4. alega que no "Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais" foi incluído um saldo de prejuízos não operacionais no valor de R\$ 10.035.747,22, sendo que este saldo não existe, como pode ser constatado pela cópia do LALUR de 2002, anexada ao processo. Diz que também foi considerado um saldo de

bases negativas da CSLL antes das compensações de R\$ 166.055.993,22, quando o correto é R\$ 165.086.646,12;

7.5. destaca que esses enganos acarretaram a compensação a maior de prejuízos fiscais e bases negativas da contribuição distorcendo os saldos que a Impugnante teria direito de compensar nos exercícios seguintes. Essas compensações se referem ao limite permitido de 30% dos resultados;

7.6. requer que seja mantida a escrituração do LALUR no que tange ao saldo de prejuízos fiscais do IRPJ, assim como mantido também o saldo de bases negativas da CSLL;

MÉRITO

INDEVIDA APLICAÇÃO DAS REGRAS DOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA PARA OS JUROS ATIVOS DE 2002, 2003 e 2004.

7.7. que a fiscalização se enganou, pois, conforme ficou comprovado nº curso dos trabalhos, os mútuos são oriundos de contratos registrados no Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais não se aplicam as regras previstas nº artigo 22 da Lei nº 9.430/96. As regras somente se aplicam para os casos de mútuos em que os contratos não foram registrados no BACEN;

7.8. que os contratos sob verificação correspondem a transferências internacionais de reais que, por determinação de lei, devem ser objeto de cadastramento junto ao BACEN, o que foi feito. Alega que apresentou à fiscalização as respectivas telas PCAM, código de transação 260, que comprovam que os contratos foram registrados no sistema de informação do BACEN (SISBACEN)(Doc.5);

7.9. informa que além das telas relativas às transações PCAM 260 efetuou as respectivas Declarações de Capitais Brasileiros no Exterior para os anos 2002, 2003 e 2004, nas quais informa, ao BACEN, todas as operações, de mútuo ativo, realizadas com suas vinculadas no exterior (Doc. 4);

7.10. destaca ainda que, no ano de 2002, o total de juros ativos reconhecidos como receita tributável foi muito superior ao limite indicado pela fiscalização, conforme demonstrado;

7.11. informa que houve um erro cometido pela fiscalização ao incluir o contrato INTL 02/0004 em seu demonstrativo do ano-calendário de 2002, uma vez que nele a Impugnante é parte como Mutuária e não como Mutuante (Doc.6);

7.12. alega que "o preço de transferência é apurado ao final do exercício, permitindo compensar eventuais distorções ao longo do período de apuração com a mesma entidade vinculada, conforme a diretriz fixada pela art. 41 da Instrução Normativa — IN nº 243/02, além de diversos outros artigos dessa própria IN, que delimitam a aplicação das regras de preço de transferência para o mesmo período de apuração do IRPJ e CSL, a exemplo do art. 23";

INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO RELATIVA AOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA PARA OS JUROS PASSIVOS DE 2003 e 2004

7.13. alega que todos os contratos de mútuo que geraram juros passivos nos ano-calendário de 2003 e 2004 eram originalmente firmados em moeda estrangeira e devidamente registrados no BACEN. Que em março de 2003 esses contratos foram repactuados e, por decisão dos contratantes a moeda de pagamento passou a ser o Real (R\$), conforme comprovam os aditivos anexados ao processo e que já haviam sido apresentados à fiscalização;

7.14. diz que a legislação de preços de transferência invocada pela fiscalização é inaplicável por se tratar de juros oriundos de contratos firmados em moeda nacional;

7.15. que o artigo 22, da Lei nº 9.430/96, diz respeito àqueles contratos de mútuo que não foram registrados no BACEN, logo, contratos que deveriam e poderiam ter sido registrados. No caso de contratos em moeda nacional, não passíveis de registro, não se aplica o disposto no já referido artigo 22;

7.16. menciona que diferentemente das transações ativas em moeda nacional, obrigatoriamente sujeitas a registro no BACEN, as transações passivas em moeda nacional podem ser comprovadas pelos documentos firmados entre as partes, sem qualquer procedimento legal especial de cadastro ou registro no BACEN. A ressalva incluída pelo legislador quanto ao registro não foi inserida por acaso, posto que reconhece que os contratos em moeda nacional não necessitam e não podem ser registrados por não serem objeto de fiscalização pela autoridade monetária, inclusive no que se refere à taxa de juros;

7.17. diz que os contratos em moeda nacional, ainda que firmados com entidades no exterior, caracterizam-se para todos os fins e efeitos de direito como empréstimos internos, sujeitos a taxas de juros variáveis, inclusive aplicando-se às nossas taxas internas, praticadas no País, muito diferente das praticadas no mercado internacional, não fazendo sentido algum que a autoridade monetária exerça qualquer controle sobre as taxas praticada.”

Por sua vez, a Turma da DRJ/SP1 julgou procedente, em parte, a impugnação e manteve, parcialmente, o crédito tributário, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

MÚTUOS ATIVOS E PASSIVOS -

Os mútuos firmados com pessoas jurídicas vinculadas no exterior, mesmo que em reais, devem ser registrados no Banco Central. Não tendo sido registrados aplica-se o previsto no artigo 22, da Lei nº 9.430/1996. Mantidos os lançamentos relativos ao excesso de juros passivos e insuficiência de reconhecimento de receitas de juros, com exceção dos relativos aos mútuos INTL-03/0002 e

INTL02/0004, que foram desconsiderados dos lançamentos devido à ocorrência de erro material.

RESULTADO DO IRPJ E DA CSLL DO ANO-CALENDÁRIO DE 2002.

Nos demonstrativos da compensação dos prejuízos fiscais e das bases negativas foram considerados corretamente os resultados retificados, do ano-calendário de 2002, pela autuação fiscal relativa ao processo nº 19515-003.013/2005-81. CSLL.

O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão do lançamento decorrente, tendo em vista que se origina dos mesmos elementos de prova.

Discordando da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário reproduzindo os argumentos veiculados em sede de impugnação, alegando, em síntese que:

“(…)

III — DAS RAZÕES DE REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO

111.1 — DOS VALORES APURADOS QUANTO AO LUCRO TRIBUTÁVEL EM 2002 E SEUS REFLEXOS NO SALDO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES NEGATIVAS PARA 2002, 2003 E 2004

Conforme alegado na Impugnação apresentada pela Recorrente, a autoridade fiscal, ao apurar o seu lucro real do ano-calendário de 2002, apresentou um lucro no valor de R\$ 143.323.024,78, o qual não corresponderia ao valor constante na DIPJ entregue pela Recorrente, qual seja, o valor de R\$ 2.495.646,90, que, após a compensação de prejuízos fiscais de anos anteriores (R\$ 748.694,07), seria de R\$ 1.746.952,83.

O mesmo ocorreu em relação à CSL, em que a Recorrente tinha apurado uma base de cálculo negativa de (R\$ 5.340.034,98) e que, segundo a autoridade fiscal, após os ajustes corresponderia a uma base positiva, antes da compensação, do montante de R\$ 135.487.342,85.

Adicionalmente, a autoridade fiscal teria considerado equivocadamente um saldo de prejuízos não operacionais no valor de R\$ 10.035.747,22, o qual é inexistente, bem como teria considerado um saldo de bases negativas antes da compensação no montante de R\$ 166.055.993,22, quando o correto seria o valor de R\$ 165.086.646,12.

Tendo em vista a ausência desses valores nos controles e registros contábeis da Recorrente, e que foram devidamente declarados perante a Receita Federal do Brasil, a Recorrente solicitou que fossem considerados os valores informados em sua DIPJ e no LALUR, a fim de que a alteração promovida pela autoridade fiscal não implicasse em distorções no saldo de prejuízos fiscais e bases negativas que a Recorrente teria o direito de compensar em exercícios seguintes.

Todavia, ao apreciar as argumentações da ora Recorrente, a Colenda 4ª Turma da Delegacia da Recita Federal de Julgamento em São Paulo, assim se manifestou:

"Quanto ao lucro de R\$ 143.323.024,78, relativo ao ano-calendário de 2002, que a fiscalização considerou no demonstrativo da compensação de prejuízo fiscal e que a Impugnante alega ser de R\$ 2.495.646,90, conforme DIPJ/2003, o resultado deste ano-calendário foi atualizado nos controles da Receita com a lavratura do auto de infração referente ao processo nº 19.515-003.013/2005-81.

Consequentemente, está correto o valor considerado pela fiscalização na atualização dos dados dos prejuízos fiscais acumulados e compensados.

O mesmo ocorreu com o demonstrativo da compensação do saldo das bases negativas da CSLL, em que a fiscalização considerou corretamente o resultado positivo do ano-calendário de 2002 no valor de R\$ 135.487.342,85. Este resultado está atualizado em decorrência da lavratura do mesmo auto de infração, acima mencionado, relativo ao mesmo processo nº 19.515-003.013/2005-81." (cf. fls. 843 e 844)

De fato, conforme alegado pela própria decisão de primeira instância, os dados foram extraídos dos registros da Receita Federal do Brasil, após a lavratura do auto de infração, objeto do processo administrativo nº 19.515-003.013/2005-81, o qual, conforme comprovam os andamentos extraídos do site do Comprot e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Doc. 01), encontra-se em fase de diligência determinada quando do julgamento do Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, o que demonstra, por si só, a ausência de decisão definitiva neste processo e, portanto, afasta qualquer certeza a respeito dos valores ali discutidos, estando a exigibilidade do respectivo crédito tributário está suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Nesse contexto, se pendente de apreciação os valores discutidos nos autos do processo administrativo no 19.515-003.013/2005-81, o que demonstra que não há ainda decisão definitiva, mostra-se de total imprudência a utilização dos mesmos e seus eventuais reflexos como parâmetro para prosseguir na apuração dos supostos valores devidos no caso concreto, na medida em que, a decisão proferida naqueles autos irá influenciar diretamente no ajuste das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL decorrentes da apuração do lucro tributável no período de 2002, assim como em relação aos valores considerados para a compensação do prejuízo fiscal e da base negativa da CSL.

Assim, especialmente porque suspensa a exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos do processo administrativo no 19.515-003.013/2005-81 por força da interposição de Recurso Voluntário (artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional), necessário se faz que andamento deste processo seja, no mínimo, sobrestado até que seja proferida decisão definitiva naqueles autos, em face da indubitável relação de vinculação e dependência existente entre eles e que, pois eventual decisão favorável à ora Recorrente naquele processo certamente influenciará diretamente nos valores considerados nestes autos.

(...)

Assim, para evitar decisões conflitantes, é admissível o sobrestamento de um processo administrativo fiscal quando este depender do julgamento de outro processo, seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial, sempre que o resultado possa influenciar diretamente nos autos do processo sobrestado. Outras decisões, também neste mesmo sentido, já foram proferidas perante o antigo Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), cujas ementas seguem abaixo transcritas, in verbis::

(...)

No caso concreto, se o que for discutido e decidido nos autos do processo administrativo nº 19.515-003.013/2005-81 terá reflexos nos valores que serão considerados nestes autos (na medida em que a autoridade fiscal tomou por absoluto os valores ajustados nos sistemas da Receita Federal em razão da lavratura do auto de infração objeto do referido processo ainda pendente de julgamento) e, encontrando-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário discutido nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional por força de interposição de Recurso Voluntário naqueles autos, por uma questão de prudência, requer seja sobrestado o julgamento dos presentes autos até que seja proferida decisão definitiva no processo administrativo no 19.515-003.013/2005-81.

Por outro lado, no que se refere ao suposto saldo de prejuízos não operacionais no valor de R\$ 10.035.747,22 e no suposto saldo de bases negativas antes da compensação no montante de R\$ 166.055.993,22, apurados pela autoridade fiscal, a decisão de primeira instância assim se manifestou:

"Com relação aos outros dados que figuram no 'Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais e de Bases Negativas', do ano-calendário de 2002, deve ser destacado que as quantias consideradas referentes aos saldos de anos anteriores são as que foram obtidas automaticamente dos dados apresentados nas DIPJ's, logo, os informados pela Impugnante. Consequentemente, não cabe a alegação da Impugnante de que os saldos dos prejuízos fiscais e bases negativas da CSSL estão sendo distorcidos" (Destaque nº original — cf. fls. 844).

Todavia, é de toda a certeza que o acórdão recorrido não verificou os documentos apresentados pela Recorrente, dentre eles, a DIPJ Retificadora de 2003 — ano calendário de 2002 (Doc. 01 anexo à Impugnação) e o LALUR (Doc. 02 anexo à Impugnação), documentos estes que comprovam o equívoco cometido pela autoridade fiscal.

Com efeito, em simples conferência à DIPJ Retificadora de 2003 — ano calendário de 2002 (Doc. 01 anexo à Impugnação), às fls. 06, relativa à Ficha 09A — Demonstração do Resultado e Demonstração do Lucro Real, respectivamente, verifica-se que não existe o saldo de prejuízos não operacionais no montante de R\$ 10.035.747,22, valor este apurado e incluído pela autoridade fiscal em seus demonstrativos.

De acordo com as informações declaradas na DIPJ ((Doc. 01 anexo à Impugnação) e no LALUR (Doc. 02 anexo à Impugnação) da ora Recorrente, o valor informado no referido ano-calendário para o saldo de prejuízo fiscal, corresponde ao montante de R\$ 748.694,07, valor este muito inferior àquele considerado pela autoridade fiscal e mantido pelo acórdão recorrido sob a equivocada fundamentação de que o referido valor teria sido declarado pela própria Recorrente e, portanto, constantes nos registros da Receita Federal do Brasil.

Por sua vez, quanto ao suposto saldo de bases negativas antes da compensação no montante de R\$ 166.055.993,22, valor este apurado pela autoridade fiscal, o acórdão recorrido não apreciou a cópia do LALUR juntado aos autos pela Recorrente, (Doc. 02 anexo à Impugnação), o qual revela expressamente o valor correto que deveria ter sido considerado, qual seja, o valor de R\$ 165.086.646,12.

Desta feita, ao contrário do que consignado pelo acórdão recorrido, os valores considerados pela autoridade fiscal não podem ter sido buscados no banco de dados da Receita Federal do Brasil em face das informações declaradas pela Recorrente, posto que se encontram em divergência da DIPJ Retificadora 2003 — ano calendário 2002 e do LALUR, ambos juntados aos autos(Docs. 01 e 02 anexos à Impugnação).

As informações declaradas em seus registros contábeis fazem prova a favor da Recorrente, não podendo a autoridade fiscal considerar valores não constantes na documentação apresentada pela mesma, impossibilitando, inclusive, que a Recorrente possa efetivamente se defender, já que a autoridade de primeira instância em nenhum momento demonstrou os elementos que a levaram a considerar esse saldo de prejuízo não operacional (R\$ 10.035.747,22), bem como o valor R\$ 166.055.993,22 ao invés de R\$ 165.086.646,12.

Desta feita, requer a Recorrente seja dado provimento ao presente recurso para sanar referidos erros cometidos pela autoridade fiscal e mantidos pela decisão de primeira instância, devendo ser desconsiderados os valores equivocadamente levados em consideração quando da lavratura do presente auto de infração.

Subsidiariamente, caso assim não seja entendido, requer a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que determine a baixa dos autos para a realização de diligência fiscal, a fim de que a autoridade fazendária possa demonstrar em quais documentos declarados e constantes nos registros da Receita Federal do Brasil se baseou para a utilização dos referidos valores, assim como os cálculos realizados para sua efetivação, de forma que a Recorrente, não concordando, possa apresentar sua defesa, que, atualmente, pela ausência de demonstração de cálculo no auto de infração acerca da apuração dos aludidos montantes, fica totalmente prejudicada.

111.2 - DA INDEVIDA APLICAÇÃO DAS REGRAS DE PREÇO DE TRANSFERÊNCIA PARA OS JUROS ATIVOS DE 2002, 2003 E 2004 — CIÊNCIA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL ACERCA DAS OPERAÇÕES EFETIVADAS PELA RECORRENTE

No que se refere aos juros ativos de 2002, 2003 e 2004, a autoridade fiscal aplicou as regras de preço de transferência no caso concreto, previsto no artigo 22, da Lei nº 9.430/96, por suposta ausência de registro dos mútuos firmados entre a Recorrente e empresas vinculadas no exterior perante o Banco Central do Brasil — BACEN.

De acordo com o referido dispositivo, os juros pagos, creditados ou recebidos de pessoa vinculada, quando decorrentes de contrato não registrado no BACEN, encontram-se sujeitos às regras de preço de transferência, conforme se depreende de sua redação, *in verbis*:

*"Art. 22. Os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada, **QUANDO DECORRENTES DE CONTRATO NÃO REGISTRADO NO BANCO CENTRAL DO BRASIL**, somente serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real até o montante que não exceda ao valor calculado com base na taxa Libor, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros.*

(...)

§ 3º O valor dos encargos que exceder o limite referido no caput e a diferença de receita apurada na forma do parágrafo anterior serão adicionados à base de cálculo do imposto de renda devido pela empresa no Brasil, inclusive ao lucro presumido ou arbitrado."
(Destaques e grifos nossos)

Assim, o § 4º do referido dispositivo, em linha com o que dispõe o seu "caput" dispõe que, nos casos de contratos registrados no Banco Central, serão admitidos os juros determinados com base na taxa registrada, *in verbis*:

§ 4º Nos casos de contratos registrados no Banco Central do Brasil, serão admitidos os juros determinados com base na taxa registrada".

No mesmo sentido foi o entendimento da Colenda 4 Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que entendeu correto o procedimento da fiscalização, posto que, além das telas impressas do SISBACEN referentes às transações PCAM 260, a Recorrente "(...) teria que apresentar o registro de mútuo, onde deveriam estar informadas todas as condições do empréstimo realizado"(cf. fls. 844).

Todavia, equivocado está o entendimento da autoridade fiscal e do acórdão recorrido. Com efeito, a aplicação da referida legislação tem fundamento quando as operações de mútuo são realizadas sem o conhecimento do Banco Central do Brasil, portanto, sem qualquer evidência de registro das operações perante a autoridade monetária, situação esta que não se verifica no caso concreto.

Se as transações realizadas e os respectivos encargos foram informados perante o BACEN, a aplicação da regra perde qualquer sentido, posto que a autoridade monetária tem pleno conhecimento da existência dos contratos e de suas condições, fazendo os controles que entender pertinentes.

No caso concreto, os contratos infirmados pela autoridade fiscal foram devidamente apresentados ao BACEN e por este analisados. Como exatamente exarou a decisão de primeira instância, foram "(...) informadas todas as condições do empréstimo realizado", tanto pelas telas relativas às transações PCAM 260 (Doc. 5 anexo à Impugnação) quanto pelas Declarações de Capitais Brasileiros no Exterior, as quais também foram anexas aos autos (Doc. 4 anexo à Impugnação).

Conforme já ressaltado, os contratos de mútuo em questão correspondem a transferências internacionais de reais que, por determinação legal, devem ser objeto de cadastramento junto ao BACEN, o que de fato foi feito, consoante demonstram as referidas telas PCAM 260, que comprovam que os contratos foram registrados no sistema de informações do BACEN (SISBACEN).

Ademais, as referidas telas impressas do SISBACEN referentes às transações PCAM 260 são designadas pela lei como "cadastramento", ou formas de registro, haja vista que nelas encontram-se detalhados todos os dados da operação, a saber: tipo de lançamento, instituição creditada, praça creditada, instituição pagadora no Brasil, entre inúmeros outros dados e informações. Por esse ato de registro ficam armazenados, de forma definitiva e para todos os fins, o descritivo de todas as operações realizadas perante o BACEN e, portanto, o registro da transação PCAM 260 possibilita o acesso a quaisquer informações, por parte do BACEN às operações em comento, o que torna inaplicável as regras de transferência para os juros ativos de 2002, 2003 e 2004.

Adicionalmente, além das telas relativas às transações PCAM 260, a Recorrente transmitiu, também, as respectivas Declarações de Capitais Brasileiros no Exterior para os anos de 2002, 2003 e 2004, nas quais informa ao BACEN todas as operações de mútuo ativo realizadas com suas vinculadas nº exterior (Doc. 4 anexo à Impugnação), por meio das quais são declaradas o nome das partes, os valores envolvidos, os juros, as datas de vencimento, condições de pagamento e etc., de forma que o BACEN tenha meios para verificar as referidas operações e intervir, se o caso.

Aliás, no que tange à apresentação das Declarações de Capitais Brasileiros no Exterior, as quais contemplam todas as operações realizadas pela Recorrente com empresas vinculadas no exterior, nem a autoridade fiscal, nem tampouco a decisão de primeira instância, manifestaram-se sobre as mesmas, talvez até porque não há dúvidas de que ao transmitir as referidas Declarações, se torne impossível alegar qualquer surpresa ou desconhecimento pelo BACEN das aludidas operações e respectivas condições firmados nos contratos de mútuo.

Esse, inclusive, foi o objetivo que pretendeu dar o legislador quanto ao disposto no artigo 22, da Lei nº 9.430/96. Deixar ciente o BACEN de todas as operações realizadas e respectivas condições de valores pagos ou creditados a pessoa vinculada no exterior, objetivo este plenamente atendido pela Recorrente quando informou ao referido órgão, por meio da entrega das aludidas Declarações de Capitais Brasileiros no Exterior, todas as operações de remessa de capital estrangeiro ao exterior por ela realizadas.

Verifica-se, portanto, que todas as operações com entidades vinculadas no exterior que originaram juros ativos foram informadas perante o BACEN, seja por meio do registro das operações no SISBACEN, em face do cadastramento realizado nas telas PCAM 260, seja pelas Declarações de Capitais Brasileiros no Exterior, não se lhes aplicando assim, por força do art. 22, § 40, da Lei nº 9.430/96, as regras de preço de transferência invocadas pela autoridade fiscal para efetuar o lançamento das supostas diferenças de IRPJ e CSL para o ano de 2002, assim como os pretendidos ajustes nos saldos de prejuízos fiscais de IRPJ e bases negativas da CSL para os anos de 2003 e 2004.

Desta feita, necessário se faz que este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais reforme o acórdão recorrido para dar provimento ao presente recurso, na medida em que restou comprovado no caso concreto que todas as operações realizadas pela Recorrente foram devidamente informadas e registradas perante o BACEN.

III.3 — DO TOTAL DE JUROS ATIVOS REGISTRADOS COMO RECEITA TRIBUTÁVEL NO PERÍODO-BASE DE 2002 - LIMITE MÍNIMO DO PERÍODO ANUAL (2002) SUPERIOR AO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO DE PREÇO DE TRANSFERÊNCIA — INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA TRIBUTÁVEL.

Além dos aspectos anteriormente mencionados, é importante também ressaltar que o total de receita de juros ativos registrados contabilmente por pessoa jurídica vinculada e oferecida à tributação pela Recorrente no período-base de 2002 foi superior ao limite mínimo estabelecido pela legislação de preço de transferência.

Conforme se depreende das cópias dos contratos já juntados aos autos (Doc. 5 anexo à Impugnação), foram firmados contratos de mútuo ativo com as seguintes pessoas vinculadas no exterior:

- Newbridge Strategic Partners;
- lochpe Holdings LLC;
- lochpe Investments LLC;
- lochpe Maxion USA.

Ocorre que, se segregarmos o total da receita de juros contabilizada no período-base de 2002 para cada uma dessas entidades, verifica-se que, na maioria

dos casos, não houve qualquer vantagem para as pessoas vinculadas ou para a Recorrente.

Com efeito, conforme se depreende do demonstrativo abaixo, preparado com base na planilha apresentada pela própria autoridade fiscal no Auto de Infração (fls. 476) e também nos contratos que foram apresentados durante a fiscalização (Doc. 5 anexo à Impugnação), a receita de juros reconhecida pela Recorrente durante todo o ano de 2002 em relação aos mútuos com as empresas Newbridge Strategic Partners, lochpe Investments, LLC e lochpe Maxion USA foi muito superior ao valor mínimo indicado pela autoridade fiscal em decorrência da aplicação das regras de preço de transferência, conforme abaixo se verifica (para confrontação, vide fls. 476):

INTL	Principal	Total Juros INSRF	Receita de Juros Contabilizada	Valor do Ajuste	Mutuário
00/0266	16.450.935,00	2.723.216,19	5.467.127,22	0	Newbridge Strategic Partners
n/c	18.393.777,78	3.044.825,93	6.112.790,76	0	Newbridge Strategic Partners
01/0003	1.507.531,25	243.403,82	0	243.403,82	Newbridge Strategic Partners
01/0008	100.000,00	18.820,52	30.432,83	0,00	Newbridge Strategic Partners
02/0025	30.000,00	890,19	2.593,19	0,00	Newbridge Strategic Partners
Subtotal		6.031.156,65	11.612.944,00	243.403,82	
02/0004*	300.000,00	25.372,18	12.785,76	12.586,42	lochpe-Maxion S.A.*
Subtotal		25.372,18	12.785,76	12.586,42	
01/0031	300.000,00	54.555,75	21.409,51	33.146,24	lochpe Holdins, LLC
Subtotal		54.555,75	21.409,51	33.146,24	
02/0020	60.000,00	1.111,76	2.365,00	0,00	lochpe Investments, LLC
Subtotal		1.111,76	2.365,00		
01/0001	400.000,00	76.212,66	133.189,24	0,00	lochpe-Maxion USA
01/0016	300.000,00	56.621,52	99.891,93	0,00	lochpe-Maxion USA
01/0020	500.000,00	94.237,03	166.486,57	0,00	lochpe-Maxion USA
01/0023	600.000,00	113.074,76	199.783,87	0,00	lochpe-Maxion USA
01/0030	650.000,00	121.421,80	216.432,53	0,00	lochpe-Maxion USA
Subtotal		461.567,77	815.784,14	289.136,48	
Total		6.573.764,11	12.465.288,41	289.136,48	

* Valor desconsiderado pela decisão da DRJ de São Paulo, em face de erro cometido pela autoridade fiscal ao incluir o contrato INTL 02/0004, na medida em que, nesse caso, a Recorrente é mutuária e não mutuante (Doc. 6 anexo à Impugnação).

Ora, o preço de transferência é apurado ao final do exercício, permitindo compensar eventuais distorções ao longo do período de apuração com a mesma entidade vinculada, conforme a diretriz fixada pelo art. 41 da Instrução Normativa - IN nº 243/02, abaixo transcrito: (...)

No mesmo sentido são diversos os dispositivos dessa própria IN, que delimitam a aplicação das regras de preço de transferência para o mesmo período de apuração do IRPJ e CSL, a exemplo do art. 23. Nesse contexto, a pessoa vinculada somente terá vantagens se o conjunto de operações com a mesma natureza resultar no descumprimento da lei ao final do período de apuração. A eventual riqueza auferida pela parte vinculada somente é suscetível de apuração mediante efeitos líquidos, que é o critério da legislação do imposto sobre a renda para determinar renda ou acréscimo patrimonial.

Ademais, não obstante a DRJ de São Paulo tenha concluído que a autoridade fiscal teria agido corretamente, ao final, concluiu expressamente no acórdão recorrido às fls. 846 que, de acordo com o artigo 41 da Instrução Normativa nº 243/02, acima transcrito, "as apurações serão efetuadas em

períodos anuais", o que demonstra que a mesma compartilha do mesmo entendimento consignado pela ora Recorrente.

Ora, o que o acórdão recorrido afirmou, isto é, que as apurações serão efetuadas em períodos anuais, reflete justamente o efeito o efeito dessa apuração anual acima demonstrado pela Recorrente, ou seja, no período-base de 2002 (apuração anual, conforme o critério indicado pelo acórdão recorrido), o total de receita de juros ativos registrados contabilmente por pessoa jurídica vinculada e oferecida à tributação pela Recorrente foi superior ao limite mínimo estabelecido pela legislação, razão pela qual não há que se falar em matéria tributável neste aspecto.

Desta feita, em relação aos juros ativos de 2002, caso as exigências não sejam canceladas pelo fato de os contratos terem sido registrados e declarados ao BACEN, requer seja dado provimento ao presente recurso voluntário para cancelar as exigências em relação aos mútuos contratados com as empresas Newbridge Strategic Partners, Lochpe Investments, LLC e Lochpe Maxion USA, uma vez que a receita de juros contabilizada durante o ano de 2002 nos referidos contratos foi muito superior ao montante determinado pela legislação de preços de transferência.

111.4 — DA INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO RELATIVA AOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA PARA OS JUROS PASSIVOS DE 2003 E 2004 - CONTRATOS FIRMADOS EM MOEDA NACIONAL

No que tange aos juros passivos registrados pela Recorrente nos anos de 2003 e 2004, cabe destacar que a legislação de preços de transferência também é, neste caso, inaplicável, por se tratar de juros oriundos de contratos firmados em moeda nacional (Reais - R\$).

Com efeito, tem-se como indiscutível que a aplicação do disposto no artigo 22, da Lei nº. 9.430/96 diz respeito àqueles contratos de mútuo que não foram registrados no BACEN,. Igualmente, tem-se como indiscutível que ao falar a lei em contratos não registrados, refere-se, apenas, àqueles contratos que deveriam/poderiam ter sido registrados no BACEN e não o foram, razão pela qual aos contratos não passíveis de registro, tais como aqueles celebrados em moeda nacional, não se aplica o disposto no já referido art. 22.

Observe-se que, diferentemente das transações ativas em moeda nacional, obrigatoriamente sujeitas a registro no BACEN, as transações passivas em moeda nacional podem ser comprovadas pelos documentos firmados entre as partes, sem qualquer procedimento legal especial de cadastro ou registro.

Nessas circunstâncias, a ressalva incluída pelo legislador quanto ao registro nº BACEN não foi inserida por acaso, posto que reconhece que os contratos em moeda nacional não necessitam e não podem ser registrados por não serem objeto de fiscalização pela autoridade monetária, inclusive no que se refere à taxa de juros.

Os contratos em moeda nacional, ainda que firmados com entidades no exterior, caracterizam-se para todos os fins e efeitos de direito como empréstimos internos, sujeitos a taxas de juros variáveis (inclusive às nossas taxas internas, praticadas no País, muito diferentes das praticadas no mercado internacional não fazendo sentido algum que a autoridade monetária exerça qualquer controle sobre as taxas praticadas.

A confirmação desse entendimento encontra-se no § 2º do art. 22, da Lei nº 9.430/96, por força da metodologia de cálculo fixada pelo legislador que incluiu a expressão "expresso na moeda objeto do contrato e convertida em reais pela taxa de câmbio", reforçando a conclusão de que a norma é específica para os contratos em moeda estrangeira que deveriam ter sido registrados no BACEN mas não o foram. Do contrário, 'desnecessário serid4á' informação de que o valor objeto do contrato deveria ser convertido em reais pela taxa de câmbio!

No caso concreto, todos os contratos de mútuo que geraram juros passivos para a Impugnante, nos períodos-base de 2003 e 2004, eram originariamente firmados em moeda estrangeira. Ocorre que, em março de 2003, esses contratos foram repactuados e, por decisão dos contratantes, a moeda de pagamento passou a ser o Real (R\$), conforme se depreende dos aditivos juntados aos autos (Doc. 7 anexo à Impugnação). Esse fato evidencia que os contratos, ao final do período-base de 2003 já tinham como moeda de pagamento o Real e, portanto, desnecessário se fazia o registro deles perante o Banco Central, sendo, conseqüentemente, inaplicável a legislação de preços de transferência em relação a esses contratos.

Nesse sentido, inclusive, é o posicionamento da antiga Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), que, nos autos do Processo Administrativo nº 16327.000358/2004-21, se manifestou no sentido de que "se o mútuo foi contratado em moeda nacional, devem ser afastadas as exigências sobre variações cambiais (4', conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

(...)

No caso concreto, consoante já ressaltado, foi acordado entre as partes que o pagamento dos juros seria realizado em moeda nacional (Real — R\$), conforme se depreende dos aditivos dos contratos juntados aos autos (Doc. 7 anexo à Impugnação), razão pela qual seria inaplicável a legislação de preços de transferência.

Aliás, não se sustenta as argumentações tecidas no acórdão recorrido, de que "aplica-se o previsto no artigo 22, da Lei nº 9.430/96, mesmo quando os mútuos são firmados em moeda nacional" por força das disposições contidas na Circular nº 3.027/2001 do BACEN, a qual estabelece o registro das operações de crédito em moeda nacional ou estrangeira.

Com efeito, em nenhum momento o artigo 22 da Lei nº 9.430/96 prevê a necessidade de registro dos contratos firmados em moeda nacional, muito pelo contrário. Para tanto, necessário se faz, mais uma vez, a transcrição do aludido dispositivo e seus respectivos parágrafos, *in verbis*:

"Art 22. Os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada, quando decorrentes de contrato não registrado no Banco Central do Brasil, somente serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real até o montante que não exceda ao valor calculado com base na taxa Libor, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros.

§ 1º No caso de mútuo com pessoa vinculada, a pessoa jurídica mutuante, domiciliada no Brasil, deverá reconhecer, como receita financeira correspondente à operação, no mínimo o valor apurado segundo o disposto neste artigo.

*§ 2º Para efeito do limite a que se refere este artigo, os juros serão calculados com base no valor da obrigação ou do direito, **expresso na moeda objeto do contrato e convertida em reais pela taxa de câmbio, divulgada pelo Banco Central do Brasil, para a data do termo final do cálculo dos juros.***

§ 3º O valor dos encargos que exceder o limite referido nº caput e a diferença de receita apurada na forma do parágrafo anterior serão adicionados à base de cálculo do imposto de renda devido pela empresa no Brasil, inclusive ao lucro presumido ou arbitrado.

§ 4º Nos casos de contratos registrados no Banco Central do Brasil, serão admitidos os juros determinados com base na taxa registrada." (Destaques e grifos nossos)

Conforme se extrai de uma simples leitura das aludidas disposições, especialmente no que se refere ao § 22, é nítido que o legislador jamais se referiu a contratos firmados em moeda nacional, ou do contrário, nenhuma razão teria para explicitar a conversão dos valores objeto dos contratos em reais pela taxa de câmbio. Sequer, ainda, consta na referida legislação, qualquer ressalva quanto aos contratos firmados em moeda estrangeira, o que denotaria a possibilidade da aplicação dos referidos dispositivos a contratos firmados em Real. Ou seja, a legislação, sem distinção alguma, estabelece as condições para a aplicação das regras de transferência aos contratos firmados em moeda estrangeira, o que implica concluir que a Circular nº 3.027/2001 do BACEN exorbitou o disposto na referida norma.

Quanto a este aspecto, importante aqui lembrar que as Circulares, Portarias, Resoluções etc., atos infralegais, não podem, com o escopo de regulamentar a legislação, inovar além do que nela se encontra previsto, sob pena

de violação ao princípio da hierarquia das leis e da própria segurança jurídica, princípios estes de grande importância no ordenamento jurídico brasileiro.

Por força dos aludidos princípios, referidos atos infralegais devem estar adstritos às normas contidas na legislação que visam regulamentar. É vedada qualquer tentativa de ampliar, restringir ou modificar direitos ou obrigações, devendo estes serem mantidos da forma como foram legalmente estabelecidos.

Sejam Circulares, Portarias, Resoluções ou quaisquer outros atos infralegais, a estes não cabe o acréscimo ou a diminuição de direitos e obrigações, devendo, portanto, ser obedecida a vontade do legislador, e não a esta sobrepor-se, como exatamente ocorreu no caso concreto.

Desta feita, também para os períodos-base de 2003 e 2004 não devem prevalecer os ajustes determinados pela autoridade fiscal no que se refere aos prejuízos fiscais do IRPJ e bases negativas da CSL eis que tais ajustes são contrários ao que expressamente determina a lei de regência dessa matéria, razão pela qual merece reforma o acórdão ora recorrido também no que tange esta questão.

IV — DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, reformando-se parcialmente o acórdão recorrido, a fim de que:

(i) seja sobrestado o julgamento dos presentes autos até que seja proferida decisão definitiva nos autos do processo administrativo no 19.515-003.013/2005-81, cujo resultado poderá gerar reflexos nos valores considerados nestes autos a título de IRPJ e CSL, considerando ainda, que a exigibilidade dos créditos tributários objeto daquele processo administrativo está suspensa e, portanto, não poderia ser levada em consideração para apuração das bases de cálculo do IRPJ e CSL apurados nestes autos.

(ii) seja sanado o erro material mantido pelo acórdão recorrido quanto aos valores indevidamente considerados pela autoridade fiscal nos montantes de R\$ 10.035.747,22, a título de saldo de prejuízos não operacionais e de R\$ 166.055.993,22, a título de saldo de bases negativas antes da compensação no ano-calendário de 2002, posto que o valor de R\$ 10.035.747,22 é inexistente e não confere nem com a DIPJ de 2003 apresentada pela Recorrente e nem tampouco com o LALUR, o mesmo ocorrendo em relação ao valor de R\$ 166.055.993,22. Subsidiariamente, caso assim não seja entendido, requer a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que determine a baixa dos autos para a realização de diligência fiscal, a fim de que a autoridade fazendária demonstre em quais documentos se baseou para a apuração dos referidos montantes, assim como os critérios que foram utilizados para se chegar aos referidos valores já que estes são divergentes da DIPJ e do LALUR apresentados pela Recorrente.

(iii) ao final, seja cancelada a exigência fiscal de IRPJ e CSL para o período-base de 2002, uma vez que: (i) todos os contratos que geraram juros ativos foram registrados no BACEN, conforme comprovam as cópias das telas PCAM 260(Doc. 5 anexo à Impugnação e as respectivas Declarações de Capitais Brasileiros no Exterior (Doc. 4 anexo à Impugnação), sendo as regras invocadas pela autoridade fiscal e mantidas pelo acórdão recorrido inaplicáveis aos contratos de mútuo da Recorrente e (ii) o total de receita de juros ativos nos contratos firmados com as empresas Newbridge Strategic Partners, lochpe Investments, LLC e lochpe Maxion USA reconhecido contabilmente e oferecido à tributação pela Recorrente no período-base de 2002 foi superior ao limite mínimo de juros fixado pela legislação de preço de transferência, devendo, caso não acolhido o pedido do item (i) acima, ser mantida a exigência apenas em relação aos mútuos ativos contratados com a empresa lochpe Holdings LLC (INTL 01/0031);

(iv) seja, por fim, também cancelada a exigência de retificação de sua escrituração no que tange ao saldo de prejuízos fiscais e bases negativas para os anos de 2002, 2003 e 2004 pelas mesmas razões expostas no item acima e também pelo fato de que os juros passivos para os anos de 2003 e 2004 foram oriundos de contratos repactuados em 2003 com modificação da moeda de pagamento para Real (R\$) não sujeitos, portanto, às regras de preço de transferência.”

Ocorre que ao apreciar o recurso voluntário, considerando a relação deste processo com de nº 19515.003013/2005-81, visto que o valor considerado à título de prejuízo fiscal nestes autos está sendo contestado nos autos desse último processo mencionado, em 04 de outubro de 2011, por intermédio da Resolução nº 1202-000.103, a Turma 1202 deste Tribunal, entendeu por bem converter o julgamento em diligência SOBRESTANDO O FEITO, nos termos do relatório e voto do relator, nos seguintes termos:

“Inicialmente cumpre analisar questão prejudicial invocada pela Recorrente, que requer o sobrestamento deste processo.

A impugnação levantou suposto erro de fato realizado pela autoridade lançadora, que considerou a planilha de fls. 473 para apuração dos prejuízos fiscais acumulados e compensados no ano-calendário de 2002, o qual difere demasiadamente do valor constante em sua DIPJ retificadora (fls. 529/589), transmitida antes da lavratura do mandado de procedimento fiscal que culminou no auto de infração em comento.

A decisão *a quo*, por sua vez, ratificou o procedimento adotado pela origem aduzindo que o resultado do ano-calendário de 2002 foi atualizado nos autos do processo 19515.003013/2005-81, concluindo, portanto, que a base de cálculo utilizada pela autoridade fiscal neste processo estaria correta.

Destarte, percebe-se a relação entre os dois processos, visto que o valor considerado à título de prejuízo fiscal nestes autos está sendo contestado nos autos do processo supramencionado, podendo ser revertido por este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Ademais, ao realizar busca no sistema de informações do CARF (SINCON), constata-se o recurso voluntário ali interposto teve seu provimento parcial aclamado por unanimidade pela 4ª Câmara desta Seção de Julgamento no dia 29/06/2011. Também verifica-se que a decisão aguarda para ser formalizada pelo relator, e, portanto, até o momento não é possível o acesso aos termos do acórdão.

Diante do exposto, considerando que os valores constantes na planilha de compensação de prejuízos fiscais do ano-calendário de 2002 de fls. 473 estão sendo discutidos em outro processo, bem como que tais valores foram utilizados para a apuração do lucro relativo ao mesmo período e exigidos no caso em tela, revela-se imperioso o sobrestamento deste processo até o posicionamento definitivo deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais naquele processo.

Assim, sou por converter o julgamento em diligência a fim de que seja juntada neste processo a decisão administrativa definitiva, a realizar-se nos autos do processo administrativo fiscal nº 19515.003013/2005-81, tendo em vista a demonstrada relação entre os valores ali discutidos e a exigência tributária aventada no caso em apreço.

Com a decisão definitiva proferida no Processo administrativo fiscal nº 19515.003013/2005-81, os autos retornaram para conclusão do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Portanto. Dele tomo conhecimento.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

De acordo com a decisão de piso, em razão da aceitação dos argumentos da Recorrente, relativos aos mútuos INTL-03/0002 e INTL02/0004, foram desconsiderados dos lançamentos devido à ocorrência de erro material, os seguintes valores:

I) – excesso de juros passivos de 2002	R\$ 13.388,43
II) – juros ativo de 2002	R\$ 12.586,42
TOTAL	R\$ 25.974,85

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em (R\$)**Ano-calendário de 2002.**

(a)	EXIGIDO	EXONERADO	MANTIDO
IRPJ	52.941,75	(4.545,60)	48.396,15
Multa/Ofício	39.706,31	(3.409,20)	36.297,11

Portanto, a matéria controvertida e sujeita à apreciação em sede de análise recursal refere-se aos valores lançados com exceção daqueles relativos aos mútuos INTL-03/0002 e INTL02/0004.

Síntese dos Fatos

Conforme já relatado, trata-se o presente processo de Auto de Infração para a exigência de IRPJ e da CSLL, relativamente anos calendários de 2002, 2003 e 2002 em face dos ajustes realizados pela autoridade fiscal, por supostas diferenças apuradas em decorrência da soma das adições nas bases de cálculo das referidas exações a título de juros passivos e ativos de empréstimos realizados entre a Recorrente e empresas vinculadas no exterior (preços de transferência), com fundamento no artigo 22 da Lei nº 9.430/96.

Portanto as infrações verificadas foram:

(i) “As verificações realizadas, com base nas demonstrações contábeis das controladas sediadas no exterior referentes aos exercícios encerrados entre 31/12/1996 e 31/12/2004, indicam que o contribuinte observou as exigências da legislação pertinente”;

(ii) “O mesmo não aconteceu no que diz respeito à legislação de preços de transferência juros, relativamente aos contratos de mútuo havidos com pessoas vinculadas.”

Destarte, a autoridade administrativa ao realizar a apuração dos valores constantes nos aludidos contratos de mútuo, à luz do disposto no artigo 22 da Lei 9.430/96, **verificou, em alguns instrumentos, excesso de valores contabilizados, ao passo que em outros contratos não esteve presente o reconhecimento de receita de juros ativos. Em razão disso, procedeu-se o lançamento dos valores não recolhidos, conforme indicado na e-fls. 471, para que os valores obtidos pelos mútuos sejam adequados à tributação nos termos do aludido dispositivo legal.**

Dentre outros pontos, a impugnação levantou suposto erro de fato realizado pela autoridade lançadora, que considerou a planilha de e-fls. 473 para apuração dos prejuízos fiscais acumulados e compensados no ano-calendário de 2002, que difere demasiadamente do valor constante em sua DIPJ retificadora (fls. 529/589), transmitida antes da lavratura do mandado de procedimento fiscal que culminou no auto de infração em comento.

Já a autoridade a *quo* refutou os erros materiais, alegados pela Recorrente, em relação ao lucro do ano-calendário de 2002 e **aduziu que o resultado do período foi atualizado**

com a lavratura do auto de infração que originou o processo administrativo fiscal nº 19515.003013/2005-81, sendo que o mencionado lançamento de ofício contemplou o resultado da CSLL relativo ao mesmo período. Além disso, relativamente ao demonstrativo de operações elaborado pela fiscalização, sustentou que os valores considerados foram extraídos automaticamente da DIPJ apresentada.

No mesmo sentido, a decisão de piso, por sua vez, ratificou o procedimento adotado pela Unidade de Origem aduzindo que o resultado o ano-calendário de 2002 foi atualizado nos autos do processo 19515.003013/2005-81, concluindo, portanto, que a base de cálculo utilizada pela autoridade fiscal neste processo estaria correta.

Destarte, percebe-se a relação entre os dois processos, visto que o valor considerado à título de prejuízo fiscal nestes autos está sendo contestado nos autos do processo supramencionado e que foi reconhecida pela Resolução nº 1202-000.103 determinando o sobrestamento do julgamento destes autos até que fosse proferida decisão final naqueloutro.

Ocorre que tal decisão (Acórdão nº 1401-001.758 -4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária) já foi prolatada no Processo 19515.003013/2005-81 cancelando, integralmente os lançamentos nele discutidos (relativamente aos anos calendários de 2000 e 2002), nos seguintes termos:

“Os embargos são tempestivos, mas para preencher todos os requisitos de admissibilidade, há que se verificar a existência dos vícios apontados.

Cabe inicialmente esclarecer que o julgador não está obrigado a analisar especificamente todas as questões suscitadas como imagina a embargante, podendo basear o seu julgamento a partir das hipóteses que estão sub judice e com a legislação e entendimento doutrinário que considerar aplicável no caso em concreto. O livre convencimento do julgador permite, inclusive, que uma decisão seja amparada em apenas um fundamento, contanto que este seja considerado suficiente ao deslinde da questão. O que não deve, o julgador, sob pena de cerceamento do direito de defesa, é deixar de considerar fato ou circunstância reputada imprescindível à sua decisão.

Passemos a analisar agora as omissões/contradições mais relevantes apontadas:

A embargante aponta suposta contradição na análise das provas (existência ou não do eurobônus emitidos em 1994) que segundo ela teria sido valorada de uma forma para o cancelamento da infração de 2000 e de outra forma para a manutenção da infração de 2002.

Isso porque, segundo ela, saber a existência ou não dos referidos eurobônus é essencial na versão dela que sustenta que não teria havido remissão da dívida, mas sim dação em pagamento e segundo ela os eurobônus emitidos em 1994 teria papel relevante em todo esse processo, mas foram utilizados como prova de forma contraditória. O feito foi baixado em diligência para averiguar a real existência e custódia dos diversos títulos envolvidos. Bem se vê abaixo, pelos

termos da diligência a variedade dos títulos envolvidos, uns no ano de 1994, outros em 2000.:

(...)

3- os registros da movimentação dos eurobônus emitidos em 1994 no valor de US\$ 50.000.000,00, junto ao Chase Manhattan Trust and Banking Co., Japão;

4- a aquisição de eurobônus: em 14/08/2000, no valor nominal de US\$ 2.900.000,00, e comprado por US\$ 3.000.000,00; em 16/08/2000, no valor nominal de US\$ 3.850.000,00 e comprado por US\$ 4.000.000,00; em 29/08/2000, no valor nominal de US\$ 3.550.000,00 e comprado por US\$ 3.770.000,00; em 06/09/2000, no valor nominal de US\$ 1.200.000,00 e comprado por US\$ 1.294.924,44; ; em 03/10/2000, no valor nominal de US\$ 680.000,00 e comprado por US\$ 730.154,82, totalizando: em valores nominais US\$ 12.180.000,00 e em compras US\$ 12.795.079,26;

5- o registro das aquisições dos eurobônus no valor de US\$ 38.270.000,00, feitas pela TUGASKE INVESTMENTS, LLC, , junto ao Chase Manhattan Trust and Banking Co., Japão.(...)

Na infração 1, relativa ao Ano-calendário de 2.000, a premissa principal da qual partiu o Voto foi a existência dos Euronotes referente ao ano de 2000, conforme excerto abaixo extraído do tópico que enfrentou a primeira infração.

Ano 2000 - (infração 1)

O fiscal agrega a impossibilidade apontada acima a existência de representações contra à Valiant feitas pelo Banco Central referente a transferências internacionais.

Porém a premissa maior a qual se lastreou o autuante foi colocar em dúvida a credibilidade dos Títulos (Euro Notes) que lastreariam essa operação.

(...)

Embora não tenha logrado sucesso nessa tentativa em função quiçá da questão temporal, a Recorrente ainda envidou esforços no sentido de **demonstrar a existência e fidedignidade dos Euro Notes emitidos em 2000.**

Anexa aos autos (Doc. 10, fls. 2571/2572), o qual foi obtido mediante consulta à base de dados da empresa "Bloomberg", segundo ela "mediante simples inserção do código correspondente ao ISIN dos títulos em questão, qual seja, ISIN XS0112928790, código este que é o mesmo que consta nas confirmações de venda desses títulos pela Eurovest Securities Inc., na condição de agente intermediador e respectivas traduções juramentadas, constante às fls. 1385 a 1588. Tal fato não foi desconstituído pelo fiscal diligenciante.

Esclarece ainda a Recorrente *“que a Bloomberg, como é de conhecimento público e notório, alimenta, administra e disponibiliza ao público em geral uma das maiores bases de dados do mundo sobre informações econômico-financeiras, sendo tais informações dotadas de credibilidade e confiança amplamente reconhecidas.”*

Afora isso, considero muito relevante destacar outros indícios convergentes de forma a amparar a existência dos referidos bonds: consta dos autos além dos prospectos de emissão desses títulos, por ocasião da diligência, cópia do documento que comprova a entrega dos títulos pela Recorrente ao "Chase" (fls. 2.879 a 2.882), conforme previsto no contrato de custódia, bem assim cópia do documento que comprova o recebimento dos títulos pelo "Chase" em custódia (fls. 2.885 a 2.886).

Em relação à outra infração, relativa ao ano-calendário de 2002, que é uma infração distinta, o que prevaleceu na valoração das provas não foi uma única premissa principal como no caso da infração anterior (a existência dos títulos - Eurobonds emitidos em 1994), mas sim todo o conjunto probatório, que foi dividido e enfrentando em 5(cinco) tópicos apartados.

Porém, há que se reconhecer que de fato a premissa principal é mesmo a existência ou não da emissão desses eurbonds em 1994, uma vez que eles é que são à razão de ser do passivo que foi considerado perdoado em 2002:

Portanto, reconheço que por lapso manifesto na distinção das provas, a mesma prova que serviu para cancelar determinada infração (infração 1) foi utilizada e valorada contraditoriamente para manter a outra infração (infração 2).

ANO 2002 (infração 2)

(...)-

1) Falta de Justificativa jurídico econômica para as cessões de crédito (...)

2) Falta de comunicação para o Banco Central da Dação em Pagamento (...)

3) Operação de Dação em pagamento também contaminada pela não comprovação da existência dos eurobonds emitidos em 1994 (...)

Cabe aqui reproduzir o resultado de diligência especificamente para a existência dos eurobonds emitidos em 1994:

(...) A empresa não possui documentação dos adquirentes dos eurobônus e manifesta que não tinha acesso ao registro e a movimentação daqueles títulos junto a instituição financeira custodiante (Chase Manhattan Trust and Banking Co., Japão), é inconcebível por ferir as práticas financeiras usuais e as clausuras do ' contrato firmado quando da emissão dos eurobônus, vide tradução nº I-24175, Livro nº 284; folhas 89 e 90, de fls. 2679 e 2680, volume 14.

(...)

4) Grandes coincidências

(...)

5) Antecipação da Dívida constituída em 1994, no ano de 1999

(...)

Como se vê, dentro desse conjunto probatório, encontra-se a questão relacionada, mas relevante da emissão dos Eurobonds em 1994.

A esse respeito, a Embargante levanta um primeiro ponto. Que seria omissão quanto à comprovação das transferências em custódia dos referidos títulos para o banco "CHASE". Muito embora tenha sido anexado aos autos quando da diligência cópia de documento que comprova a entrega dos títulos ao "Chase", conforme previsto no contrato de custódia (fls. 2.879 a 2882) , bem assim cópia dos documentos que comprovaria o recebimento dos títulos pelo "Chase" em Custódia (fls. 2.885 a 2.886), o resultado de diligência ressaltou apenas o seguinte:

(...) A empresa não possui documentação dos adquirentes dos eurobônus e manifesta que não tinha acesso ao registro e a movimentação daqueles títulos junto a instituição financeira custodiante (Chase Manhattan Trust and Banking Co., Japão), é inconcebível por ferir as práticas financeiras usuais e as clausuras do ' contrato firmado quando da emissão dos eurobônus, vide tradução nº I-24175, Livro nº 284; folhas 89 e 90, de fls. 2679 e 2680, volume 14.

(...)

Também assevera que o Acórdão foi omisso quanto a documento obtida junto ao "Comitê para Uniformização de Procedimentos e Identificação dos Valores Imobiliários" CUSIP-> Identificação do código ISIN associado aos Eurobônus (1994) quitados em 2002 - > usp58b749ab12" (FLS 2.594 a 2.595), bem como das principais características do título (nome do emissor, taxa de juros, data do vencimento etc.).

A embargante assim se expressa a esse respeito:

(...) Entretanto, contrariamente ao peso que esta prova teve para formar a convicção do voto vencedor em relação ao ano de 2000, o r. acórdão não fez qualquer referência a esse documento quando da análise dos fatos que repercutem no lançamento referente ao período base de 2002. Ora, se um dos objetivos da diligência era justamente comprovar a existência dos títulos através da apresentação do CUSIP, era de se esperar que essa comprovação fosse analisada pelo r. acórdão e que, pelo menos, fossem declinadas as razões pelas quais tal documento não seria capaz de comprovar a existência dos títulos.

Bem se vê que essas omissões conduziram a uma valoração equivocada da prova da existência dos eurobonds emitidos em 1994, motivo pelo qual acolho os

embargos nessa parte e passando a considerá-las relevante na formação de convicção da existência dos desses títulos.

Outrossim, dou razão à embargante em relação a um outro ponto mais relevante ainda envolvendo a valoração dessa mesma prova, em que se verifica que de fato o voto inovou configurando uma outra situação fática e nesse ponto considero que houve mesmo uma contradição entre os fundamentos e a conclusão do voto embargado que precisa ser sanada.

É a apontada contradição quanto ao elemento de conexão entre o ato dissimulado (pré-pagamento da dívida de 1999) e a acusação fiscal de omissão de receitas. De fato, o voto apontou a partir do retorno de diligência e em complemento auxiliar uma outra possibilidade de ocorrência dos fatos, ou seja, uma outra narrativa feita pelo fiscal quando da diligência depois que se aprofundou mais em relação à existência dos referidos títulos.

Em análise de referida diligência, o voto vencedor assim se posicionou:

De fato, consta dos autos, conforme A tradução nº J-24442. Livro nº 287, folhas 98. pagina 1, às fls.2706, volume 14, a informação da possibilidade da lochpe Maxion S/A. de fazer o pagamento em 08 de novembro de 1999, do principal, no total, mas não de forma parcial, a 100% do valor principal com juros incidentes até a data fixada para o resgate, cuja tradução se transcreve abaixo:

Os Títulos Especificados estão sujeitos a resgate, por opção do detentor de qualquer Título, em 08 de novembro de 1999 (a "Data de Resgate Opcional"), por um preço de resgate a 100% do valor principal dos Títulos Especificados, com juros incidentes. (destaquei)

Como se vê, tal indício guarda relação com a presente infração, pois independentemente da sustentabilidade da credibilidade dos Eurobônus que ficaram em “xeque” no tópico anterior, a possibilidade de quitação antecipada e todos os outros indícios que o acompanham expostos de forma bastante detalhada, razoável e convincente por ocasião do resultado de diligência, têm o condão de reforçar mais ainda que o passivo mantido pela Recorrente ou não existia em 2002 ou foi baixado de forma simulada através de uma série de operações complexas e artificiosas de forma a esconder omissões de receitas.

De fato há aqui uma contradição, se dúvida não existia, a consequência lógica é que ela jamais poderia ter sido quitada em 1999.

E se a dívida existia, é porque os Eurobonds de 1994 também existiram, premissa essa que vai contra a premissa traçada pelo fiscal no auto de infração e também contra a premissa traçada no próprio voto ora embargado.

Nesse sentido, a declaração de voto feita pelo Conselheiro Alkmim que restou vencido foi muito feliz em elucidar essa contradição, motivo pelo qual adoto aqui parte do seu voto para complementar os fundamentos do presente voto:

(...) Diante disso, os fundamentos do fato jurídico descrito no lançamento não podem ser alterados, assim como não pode ser alterado o próprio fato jurídico ensejador da tributação. E, no presente caso, verifico que a Autoridade Fiscal diligenciante, em relatório conclusivo, passou a reconhecer a existência dos eurobônus de 1994, contrariamente ao que havia sido o fundamento do auto de infração, para entender que os referidos títulos haviam sido totalmente resgatados e pagos em 1999, antes da liberação da âncora cambial. Assim, toda a operação que se seguiu teria sido um subterfúgio para dar baixa na dívida registrada em sua contabilidade. Vejam-se os termos da diligência fiscal, in verbis:

(..)

Permissa venia, não existe espaço para essas dúvidas em um auto de infração fiscal. Não se pode manter uma acusação fiscal que se funda em um, ou em outro fundamento antagônicos, mediante um, ou outro enquadramento de fato incompatíveis entre si.

Vejamos:

A versão constante do auto de infração é a de que (i) os eurobônus não existem; (ii) a Recorrente realizou um empréstimo de US\$30.000.000,00 para sua subsidiária Iochpe-Maxion USA, no exterior; (iii) a Recorrente perdoou o referido empréstimo; e (iv) realizou negócios simulados (transferência do crédito da IochpeMaxion USA para a Newbrige, e dação em pagamento pela Recorrente à Tugaske com quitação dos eurobônus) objetivando ocultar a remissão da dívida. Como consequência desses fatos, tributou-se a omissão de receita decorrente do perdão da dívida da Recorrente, na condição de credora, com a Iochpe-Maxion USA (ou Newbridge), como devedora.

Na nova versão apresentada pela conclusão do relatório de diligência, teria ocorrido o seguinte: (i) a Recorrente emitiu eurobônus em 1994; (ii) em 1999, temendo a liberação da âncora cambial, mormente pelo cenário econômico mundial, a Recorrente resolveu antecipar o pagamento de referidos eurobônus; (iii) para tanto, a Recorrente simulou um empréstimo com a sua subsidiária Iochpe-Maxion USA, remetendo-lhe US\$30.000.000,00, captados internamente mediante a emissão de debêntures, para amortização parcial dos eurobônus; (iv) em 1999, a

lochpe-Maxion USA resgatou os eurobônus emitidos pela Recorrente; e (v) a Recorrente, em 2002, simulou a dação em pagamento com a Tugaske para justificar a liquidação do falso empréstimo entre a Recorrente e a lochpe-Maxion USA e evitar que o mesmo fosse enquadrado como perdão da dívida.

As versões são completamente antagônicas. E pior: o efeito fiscal decorrente de cada uma das versões também é diverso.

Na versão do auto de infração, ocorreu efetivamente um perdão da dívida da lochpe-Maxion USA perante a Recorrente. E este é o fundamento da omissão de receita tributada no auto de infração.

Na versão do relatório conclusivo da diligência, o empréstimo da Recorrente com a lochpe-Maxion USA seria uma simulação, objetivando ocultar o pagamento antecipado dos eurobônus. Se o empréstimo não existiu, e a Recorrente não era credora da sua subsidiária, então não pode ser havido o perdão da dívida, e por consequência, não há que se falar em omissão de receita pelo perdão da dívida que não existia.

Dessa conclusão de diligência fiscal, extraio o seguinte: (i) a afirmativa da existência da ocorrência da remissão da dívida não está pautada em indícios convergentes da forma como descrita no auto de infração; e (ii) a nova acusação fiscal feita no relatório conclusivo da diligência é imprópria para reforçar o auto de infração, e infirma os fundamentos da autuação fiscal original.

Diante do exposto, não vejo outra solução senão votar pelo cancelamento do auto de infração. E o faço não na convicção de que o contribuinte possui razão quanto o mérito das operações realizadas, mas sim pela inconsistência da versão fática apresentada pela Autoridade Fiscal, mormente diante das contradições supra apresentadas.

Assim sendo, entendo que o saldo de prejuízos fiscais não operacionais e o saldo de bases negativas de CSLL (ano-calendário de 2002) utilizados para a compensação, devem ser reapurados pela Unidade de Origem considerando o decidido no Processo 19515.003013/2005-81, a fim de que não haja distorções, visto que a autoridade fiscal tomou por absoluto os valores ajustados no sistema da Receita Federal em razão da lavratura do auto de infração objeto do referido processo e esse foi cancelado integralmente,

No tocante às demais infrações constatadas pela fiscalização, o acórdão de piso refutou a alegação de que os mútuos estão devidamente registrados no BACEN, sustentando que o registro apresentado refere-se ao cadastro da movimentação para o exterior, asseverando que além deste registro Recorrente deveria *“apresentar o registro do mútuo, onde deveriam estar informadas todas as condições do empréstimo realizado”*.

Já, relativamente à alegação de que os juros reconhecidos e calculados conjuntamente excederam ao limite fixado pelo Fisco, entendeu-se que o cálculo deveria ter se

realizado individualmente, acrescentando que não é permitida a compensação de distorções conforme aduzido na peça impugnatória.

Quanto aos juros passivos, de acordo com a decisão recorrida, ao contrário do alegado de que os contratos de mútuo firmados em moeda nacional não precisam de registros no BACEN, o acórdão recorrido novamente afastou tal arguição, sustentando que todos os contratos de empréstimo realizados com pessoas vinculadas no exterior devem ser registrados, em obediência a determinação do próprio Banco Central.

O recurso voluntário pretende a reforma do acórdão acima mencionado reiterando as argumentações apresentadas em sede de impugnação.

Quanto ao registro dos contratos no BACEN, a Recorrente ratificou as alegações de que os mesmos estão cadastrados, visto que as telas PCAM260, apresentadas à fiscalização, são reconhecidas pela legislação como forma de registro e nelas encontram-se detalhados todos os dados da operação. Acrescentou que, além destes registros, foram transmitidas as respectivas declarações de capitais brasileiros no exterior para os anos de 2002, 2003 e 2004, pelas quais são declaradas todas as informações necessárias ao controle do BACEN, documentos juntados na impugnação e não há qualquer manifestação pela autoridade administrativa bem como pela decisão de primeira instância sobre eles.

No que concerne ao limite mínimo de juros ativos registrados como receita tributável no período base de 2002, a Recorrente afirma que conforme artigo 41 da IN SRFB 243/02 “as apurações serão efetuadas em períodos anuais”, demonstrando que a Recorrente agiu corretamente em calcular os juros ativos de maneira conjunta, resultando em uma tributação superior ao limite exigido pela legislação, insurgindo-se ao entendimento da autoridade a quo de que o cálculo deve realizar-se por operação.

Por fim, no que tange aos contratos de mútuo que geraram juros passivos, reafirmou que os argumentos articulados na impugnação, aduzindo que a circular BACEN que determina o registro destes contratos exorbitou o disposto no artigo 22 da Lei 9430/96, que não determina qualquer disposição neste sentido.

Nesse contexto, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, por entender que a decisão recorrida examinou pormenorizadamente todas as questões pontuadas pela Recorrente e, por concordar com seu conteúdo, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido adotando suas razões de decidir como fundamento da presente decisão:

“(…)

MÉRITO

JUROS ATIVO

14. A Impugnante afirma, sem razão, que no caso dos juros ativos, relacionados aos mútuos em que ela é mutuante, os contratos estão registrados nº BACEN e que em decorrência disso a fiscalização errou em aplicar os limites previstos no artigo 22, da Lei nº 9.430/96.

15. O registro que a Impugnante alega ter na realidade se refere ao documento "PCAM código 260", que é o cadastro da movimentação de moeda nacional (R\$) para o exterior, previsto na "Seção-2 - Movimentações" do "RMCCI — Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais". Além deste cadastro a Impugnante teria que apresentar o registro do mútuo, onde deveriam estar informadas todas as condições do empréstimo realizado.

16. O previsto no "RMCCI" é que: "O banco depositário dos recursos deve registrar no Sisbacen, transação PCAM 260, opção 2, no mesmo dia em que forem realizadas, todas transferências internacionais em reais de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)". (g.n).

16.1. Abaixo está reproduzido decisões do Conselho de Contribuintes, que se aplica ao aqui tratado:

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA - JUROS RELATIVOS A CONTRATOS DE MÚTUO - INEXISTÊNCIA DE REGISTRO - Face à inexistência do registro do contrato no Bacen, os juros reconhecidos como receita financeira se sujeitam às normas sobre preços de transferência. Registro no Sisbacen de transferência para conta CC5 não pode ser confundido com o registro no Bacen de contrato de mútuo. 1º CC / 3ª Câmara / ACÓRDÃO 103-22.016 em 06.07.2005. Publicado no DOU em: 08.05.2008.

JUROS - PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA - o patamar de juros relativos a três pontos percentuais mais a taxa libor, previsto no artigo 22, da Lei nº 9.430/96, trata-se de um limite, para fins tributários, a ser respeitado pelo nacional em suas operações de crédito com empresas alienígenas vinculadas, no caso de contratos não registrados no Banco Central do Brasil. No caso de o nacional ser o credor, deve adicionar ao lucro real a diferença entre a taxa legal e a pactuada, se esta for menor. Na hipótese oposta de ser o devedor, deve adicionar o resultado da diferença entre as taxas, se a pactuada for a maior, com o fito de anular, para fins de apuração do lucro real, os efeitos da despesa financeira excedente. Tais disposições não foram prescritas pelo legislador sob a forma de uma presunção, a qual pode ser ilidida por prova produzida pelo sujeito passivo de que a taxa praticada é compatível com as praticadas no mercado ou com aquelas relativas a contratos registrados no BCB. 1º Conselho de Contribuintes / 3ª. Câmara / ACÓRDÃO 103-23.310 em 06.12.2007. Publicado no DOU em: 08.05.2008.

17. Consequentemente, agiu corretamente a fiscalização aplicando o previsto no artigo 22, da lei nº 9.430/96, pois, não foram apresentados os registros dos mútuos celebrados com as empresas ligadas no exterior.

18. Com relação à alegação de que foi reconhecida como receita tributável um valor total de juros ativos, de todos os mútuos, calculados em conjunto, muito superior ao limite legal, cabe destacar que o cálculo deve ser realizado para cada mútuo individualmente, e não de forma global. Abaixo está reproduzido o artigo 27, da IN nº 243/02, que trata do assunto:

Art. 27. Os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada, quando decorrentes de contrato não registrado no Banco Central do Brasil, somente serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL até o montante que não exceda ao valor calculado com base na taxa Libor, para depósitos em dólares americanos pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros.

§ 1º No caso de mútuo com pessoa vinculada, a pessoa jurídica mutuante, domiciliada no Brasil, deverá reconhecer, como receita financeira correspondente à operação, no mínimo o valor apurado segundo o disposto neste artigo.(g.n).

19. Ao contrário do afirmado pela Impugnante, o artigo 41 da mencionada IN, não prevê a compensação de distorções ao longo do período de apuração com a mesma entidade vinculada. Conforme previsto as apurações serão efetuadas por períodos anuais, *in verbis*:

Art. 41. As verificações dos preços de transferência, a que se referem esta Instrução Normativa, serão efetuadas por períodos anuais, em 31 de dezembro, exceto nas hipóteses de início e encerramento de atividades e de suspeita de fraude.(g.n).

20. Com relação ao contrato INTL 02/0004 que a Impugnante diz que a fiscalização se enganou em considerá-la como mutuante já que é mutuaria, tem razão conforme pode ser constatado pelo (Doc. 06)apresentado. **Logo, está sendo desconsiderado do lançamento realizado a quantia de R\$ 12.586,42 referente ao ajuste dos juros ativos."**

Inclusive, nesse sentido é o entendimento deste Tribunal, no tocante à necessidade de registro dos contratos no Bacen. Senão veja-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)

Ano-calendário: 2004, 2005

PREÇO TRANSFERÊNCIA. JUROS EM CONTRATO DE MÚTUO COM PESSOA VINCULADA NO EXTERIOR.

É cabível a cobrança de juros no limite mínimo legal incidente sobre contrato de mútuo, sem registro no Banco Central, celebrado entre pessoa jurídica mutuante, domiciliada no país, com pessoa vinculada no exterior, sendo irrelevante o motivo para inexistência de registro no Bacen.

OMISSÃO DE RECEITAS. VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS.

Tendo sido as variações cambiais passivas levadas para apuração do resultado do exercício sob o regime de competência, deverão as variações cambiais ativas serem também levadas para o resultado no mesmo regime. O regime de caixa ou competência deve ser o mesmo para as variações cambiais ativas e passivas para todo o ano-calendário. (Acórdão nº 1301-005.428, Relatora: Giovana Pereira de Paiva Leite -, Data da Sessão: 21/07/2021)

Assim, adoto os fundamentos do voto condutor do referido acórdão em complemento às minhas razões de decidir:

“Do Preço de Transferência relativo a Juros de Empréstimos com Pessoa Vinculada do Exterior

A Recorrente argumenta não ser possível a tributação de lucros inexistentes, acrescenta que nos contratos privados as cláusulas ali contidas são um direito entre as partes (princípio pacta sunt servanda); aduz que o contrato de mútuo cumpriu os requisitos básicos, objeto lícito, forma prescrita em lei, agente capaz, e os de ordem especiais, que são o consentimento recíproco, manifestação de vontade tácita ou expressa, que é a liberdade e capacidade específica para celebração do contrato e que não houve juros, não houve lucro, tampouco obrigação de pagamento.

Acrescenta que por figurar a Recorrente como mutuante, não era possível o registro do contrato no BACEN, posto que esta instituição financeira não possui regulamentação específica para a hipótese na qual a mutuante é empresa brasileira.

O lançamento da infração por falta de adição da parcela de juros mínima a incidir no contrato de mútuo com pessoa vinculada teve por fundamento o art. 243, §1º 1 do RIR/99, cuja matriz legal é o art. 22 da Lei n. 9430/96, abaixo transcritos:

RIR/99 Art.243.

Os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada (art. 244), quando decorrentes de contrato não registrado no Banco Central do Brasil, somente serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real até o montante que não exceda ao valor calculado com base na taxa Libor, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros (Lei nº 9.430, de 1996, art. 22).

§1º No caso de mútuo com pessoa vinculada, a pessoa jurídica mutuante, domiciliada no Brasil, deverá reconhecer, como receita financeira correspondente à operação, no mínimo o valor apurado segundo o disposto neste artigo (Lei nº 9.430, de 1996, art. 22, §1º).

Lei n. 9430/96 Art.22.Os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada, quando decorrentes de contrato não registrado no Banco Central do Brasil, somente serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real até o montante que não exceda ao valor calculado com base na taxalibor, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pela prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título despread, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros.

§1º No caso de mútuo com pessoa vinculada, a pessoa jurídica mutuante, domiciliada no Brasil, deverá reconhecer, como receita financeira correspondente à operação, no mínimo o valor apurado segundo o disposto neste artigo.

No caso sob análise, não resta dúvidas de que o contrato não foi registrado no BACEN, mostrando irrelevante a razão pela qual não houve o registro, seja porque não era possível, seja porque era uma faculdade, mas o contribuinte optou por não fazer.

O dispositivo legal é claro e expresso no sentido de que não havendo registro, a pessoa jurídica mutuante, domiciliada no Brasil, deverá reconhecer, como receita financeira correspondente à operação, no mínimo o valor apurado segundo o disposto no caput do artigo.

Aplica-se a taxa mínima definida em lei. É irrelevante a razão pela qual não houve registro no BACEN, para fins de aplicação da norma supracitada. O fato relevante e consignado em lei, é o de que os contratos NÃO registrados no BACEN, seja por qualquer razão, devem considerar os juros mínimos como regras de preço de transferência.”

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de i) negar provimento ao recurso voluntário mantendo os lançamentos aqui discutidos; ii) determinar à autoridade fiscal da unidade de origem da RFB, quando da execução deste acórdão, que reapure os saldo de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, considerando o decido no Processo nº 19515.003013/2005-81 de interesse da mesma contribuinte.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça